



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 53/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0026553/2022-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Exótico Mineração Ltda	CPF/CNPJ: 08.139.144/0001-35
Endereço: Fazenda Córrego dos Veados	Bairro: Área Rural
Município: Itinga	UF: MG
Telefone:	CEP: 39.610-000
E-mail: bontempi_mineracao@hotmail.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Petrônio Lages Souza e outra	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Boa Vista, 34	Bairro: Planalto
Município: Itinga	UF: MG
Telefone:	CEP: 39.610-000
E-mail: bontempi_mineracao@hotmail.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santa Maria	Área Total (ha): 593,9043
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 33295	Município/UF: Itinga/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3134004-84DD836C141544A49825C43ABBD04406

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	1,92	hectares(ha)
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,21	hectares(ha)

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	1,92	ha	24K	8.157.179	188.382
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,21 (36 árv.)	ha	24K	8.157.086	188.333

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta 6000 ton/ano	2,13
Pilha de rejeito/estéril	---	1,0

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Decidual Submontana (FED)	Inicial	1,92
Mata Atlântica	Áreas de pastagem consolidadas	-----	1,21

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea, tocos e raízes	31,6952	m ³
Madeira de Floresta Nativa	Toras, achas e moirões	1,0331	m ³

2.OBJETIVO

Data de formalização/aceite do processo: 20/06/2022

Data da vistoria: 26/07/2022

Data de solicitação de informações complementares: 19/08/2022

Data do recebimento de informações complementares: 29/08/2022

Data de emissão do parecer técnico: 30/08/2022

Processo formalizado para intervenção ambiental através da supressão da cobertura vegetal nativa em área e o corte de árvores isoladas nativas vivas em área consolidada para implantação de atividade minerária. Conferida a documentação e demais peças técnicas apresentadas, verificou-se o cumprimento da documentação mínima exigida nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021.

Realizada a vistoria técnica, foi constatado que a área de 1,92 ha, em que fora solicitada supressão da vegetação nativa, havia sofrido intervenção através do tombamento das árvores. Contudo, apesar da intervenção ter ocorrido, por ter sido feita a poucos dias e ter se limitado ao tombamento das árvores, foi possível a conferência das parcelas uma vez que as árvores estavam íntegras, numeradas e o ambiente ainda guardava as características mínimas necessárias à classificação do estágio de regeneração do fragmento,

principalmente a composição arbustiva, cipós, lianas e serrapilheira, além é claro da possibilidade de aferição das dimensões das árvores e demais dados das parcelas.

Em razão da intervenção ambiental não autorizada, foi lavrado o auto de infração ambiental 301035/2022 (51710369), sendo o AI encaminhado ao responsável pelo empreendimento para que fosse feita a devida regularização da área nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 47.749/19.

2. Objetivo

Objetiva o requerimento a intervenção ambiental através da supressão de vegetação nativa com destoca em 1,92 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,21 ha em área consolidada, perfazendo um total de 3,13 ha de empreendimento com a finalidade de desenvolvimento da atividade **Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e pilha de rejeito/estéril.**

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

Pretende-se realizar as intervenções no imóvel denominado Fazenda Santa Maria, de propriedade do Sr. Petrônio Lages de Souza e Outra, situado no município de Itinga nas proximidades do Distrito de Taquaral no lado esquerdo do Rio Jequitinhonha. O imóvel totaliza 575,2794 ha declarados no CAR (8,87 módulos fiscais) e possui área documental de 543,9046 ha conforme certidão de registro 48057130.

Encontra-se plenamente inserido dentro dos limites legais do Bioma Mata Atlântica, sendo as áreas cobertas por vegetação nativa compostas pela fitofisionomia floresta estacional decidual submontana - FED. Conforme dados do Mapbiomas ([Mapbiomas Brasil](https://mapbiomas.org.br/)) para o ano de 2021, o município de Itinga-MG possui cerca de 54,64 % de cobertura natural no território.

É banhado pelo córrego Jenipapo situado no limite nordeste do imóvel, sendo que sua área de preservação permanente ciliar, encontra-se em adiantado processo de regeneração natural com cobertura natural preservada de cerca de 92,50%.

O imóvel, no ato da vistoria, apresentava como atividade econômica principal a pecuária em regime extensivo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: **MG-3134004-84DD836C141544A49825C43ABBD04406**

- Área total: 575,28 ha

- Área de reserva legal: 115,73 ha (20,15%)

- Área de preservação permanente: 1,85 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 384,64 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 115,73 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica

Matrículas: 32295

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal é proposta em 3 fragmentos *distintos*.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida principalmente por representar fragmentos de FED em estágio médio a avançado de regeneração natural, compõem um fragmento maior de importância regional no aspecto da conectividade, fluxo gênico, proteção e potencialização da biodiversidade local, estabilização dos solos e recarga hídrica. Verificou-se ainda que para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

As áreas propostas no CAR somam 115,73 ha, perfazendo 20,15% da área do imóvel, atendendo ao mínimo exigido pela legislação brasileira.

Considerando o exposto, fica a reserva legal proposta, com área total de 115,73 ha, aprovada por esta autarquia conforme vetorização constante no Cadastro Ambiental Rural MG-3134004-84DD836C141544A49825C43ABBD04406 e planta topográfica Doc SEI 48057137 , não podendo ser alterada senão com autorização expressa do Instituto Estadual Florestas.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Objetiva o pedido a obtenção de documento autorizativo para intervenção ambiental visando a implantação de empreendimento minerário (rochas ornamentais) compreendendo as atividades de Lavra a céu aberto e pilha de rejeito/estéril. A área requerida para as intervenções perfaz um total de 3,13 ha, sendo 1,0 ha previsto para a instalação das pilhas e 2,13 ha para a atividade de lavra. De acordo com os portes declarados, como também dos critérios locais existentes, as atividades se enquadram em licenciamento ambiental simplificado LAS RAS.

Em termos ambientais, a intervenção se divide em 1,92 ha em área caracterizada pelo inventário florestal constante no projeto PIA 48057127 e pelo IDE SISEMA, como floresta estacional decidual submontana secundária inicial e 1,21 ha em área consolidada onde pretende-se o corte de árvores isoladas.

O inventário florestal foi realizado a partir da amostragem casual simples (ACS), com lançamento de 03 parcelas(200,0 m²) ao acaso. Informa o técnico responsável que foi realizado levantamento em toda a área de intervenção no sentido de determinar a possível existência de espécies protegidas e/ou ameaçadas de extinção, não sendo registrado qualquer indivíduo protegido ou ameaçado. Também, segundo o estudo, fora realizado levantamento florístico no interior das parcelas para levantamento de informações sobre lianas, cipós, trepadeiras, regeneração natural e serrapilheira.

Os estudos apresentados no processo, classificam a área de intervenção, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 392/06, como em estágio inicial de regeneração natural com base na ausência de estratificação, predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas pioneiras, arbustos e cipós herbáceos, formação de emaranhado adensado, altura média de 5,0 metros em razão da exposição do fragmento à insolação e o potencial de crescimento das pioneiras, e por fim um diâmetro a altura do peito de 5,98 cm. Também, não foram encontradas epífitas e a serrapilheira se estabelecia de forma incipiente, sendo formadas de folhas não decompostas em fina camada.

No que concerne ao corte de árvores isoladas, informa-se tratar de intervenção em área consolidada, utilizada como pastagem, com distribuição esparsa dos indivíduos arbóreos sem a ocorrência de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção.

Em linhas gerais, os estudos e peças técnicas apresentadas, estão em conformidade com os termos de referência disponibilizados pelo IEF e normas técnicas pertinentes. A amostragem realizada foi suficiente para representar o fragmento e as relações volumétricas e descrições da botânica e fitossociologia, condizem com as observações feitas em vistoria e com as descrições da literatura para a região de estudo.

O rendimento volumétrico esperado 31,6952 m³ de lenha, referente a parte aérea dos fustes, tocos e raízes e 1,0331 m³ de madeira em toras e moirões. O material lenhoso obtido tem sua destinação prevista para uso interno na propriedade.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401187924504, no valor de R\$ 601,06 referente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 1,92 hectares, pagamento em 13/05/2022. Taxa de Expediente DAE nº 1401187924849 no valor de R\$ 601,06 referente a corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (7.24.4) em uma área de 1,21 hectares, pagamento em 13/05/2022.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio dos DAES **2901187923883(130,43 m³ de lenha de tocos e raízes), 2901187932386(1,56 m³ de lenha árvores isoladas), 2901187932874(1,03 m³ de madeira) e 2901191997659(12,1652 m³ de lenha)**, com volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado nas áreas de intervenção. Considerando que o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu de forma espontânea, após o trigésimo dia da ocorrência da intervenção e antes da ocorrência de ação fiscal, nos termos do Artigo 68, Inciso I, alínea "b", incidirá a aplicação de multa referente a 9% sob o valor da Taxa Florestal devida, para a área de intervenção irregular (1,92 hectares), com volume estimado em 30,1372 m³. Assim o valor da multa será de R\$ 18,12.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23121385 e 23121358**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta
- Unidade de conservação: Não se encontra em área de influência
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área de influência
- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV) grau muito alto

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, A-05-04-5 - pilha de rejeito/estéril. Todas as atividades pretendidas.
- Atividades licenciadas: não possui
- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1 - supressão de vegetação nativa; Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV) grau muito alto

- Modalidade de licenciamento: LAS RAS

- Número do documento: não possui

No imóvel onde se pretende instalar o empreendimento atualmente é desenvolvida a atividade de bovinocultura extensiva, com baixa densidade de animais. O porte do empreendimento é pequeno, potencial poluidor médio, critério locacional de peso 1 (Potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV) grau muito alto, sendo fator resultante para o licenciamento desta atividade na modalidade LAS RAS conforme DN 217/17. Para a atividade minerária a classificação obtida para a atividade lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento também foi o LAS RAS em razão do fator locacional acima mencionado.

4.3 Vistoria realizada:

Em 26 de agosto de 2022, foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Santa Maria, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0026553/2022-05, por meio do qual a empresa Exotic Mineração, requereu autorização para intervenção ambiental através da supressão de cobertura vegetal nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas.

A vistoria foi realizada pelos servidores Adilson Almeida dos Santos e Roger Spósito das Virgens, sendo acompanhada pelo Sr. Thiago Rodrigues Alves, Consultor Ambiental do empreendimento.

Trata-se de imóvel onde são desenvolvidas as atividades de pecuária extensiva para leite e corte.

Inicialmente percorreu-se as áreas solicitadas para intervenção ambiental, restando constatado que na área em que fora requerida supressão de vegetação nativa, já havia sido realizada o corte da vegetação natural, estando o material lenhoso disperso na área. Foi possível a conferência e identificação dos indivíduos arbóreos das parcelas em razão de os mesmos estarem identificados com plaquetas numeradas. Foram medidos os DAP's, altura e identificação dos indivíduos em uma parcela da área amostrada. Toda a área de intervenção foi avaliada sendo possível realizar a avaliação das características de regeneração, diversidade e volumetria em razão de a intervenção realizada ter se restringido apenas à derrubada sem que houvesse destoca, fracionamento das árvores ou movimentação de solo.

Quanto as árvores isoladas, foram conferidas de forma aleatória, diversos indivíduos arbóreos quanto a sua localização, classificação botânica e dimensões, não sendo encontradas divergências significativas em relação ao levantamento apresentado no PIA 48057126.

De forma geral, as áreas de intervenção encontram-se em área plana a suavemente ondulada, em área com forte pressão antrópica advinda da atividade pecuária existente nos limites da ADA. Em razão de sua localização e da própria natureza da atividade proposta, não se vislumbra influência direta em espaços protegidos como Reserva Legal e áreas de preservação permanente.

O material mineral encontra-se disposto de forma subsuperficial, sendo necessário o decapeamento do solo para acessá-lo.

Em seguida, foram avaliados os polígonos dos fragmentos florestais propostos para reserva legal e as áreas de preservação permanente no que concerne as características de composição florística, estágio de regeneração natural, existência de pressões antrópicas e adequação às finalidades ambientais a que se propõem. As áreas de RL apresentam-se em adiantado processo de regeneração natural, podendo ser classificadas em estágio médio a avançado. Integram fragmentos florestais bem maiores, de importância regional com claro desempenho na prestação de relevantes serviços ambientais principalmente na manutenção da biodiversidade e conservação do solo e recursos hídricos. Foi constatada a existência de uma APP Hídrica, faixa de 30,0 metros da margem direita de um curso d'água semi perene. De forma geral, a área encontra-se coberta por vegetação nativa, sem isolamento contra a entrada de animais domésticos.

Por fim, foram verificadas as atividades de uso do solo existente no imóvel e a possível existência de áreas subutilizadas, abandonadas ou degradadas, sendo verificado que o solo majoritariamente é utilizado para atividade pecuária extensiva, com pastagens em bom estado de conservação e manejo.

A área de preservação permanente também encontra-se em processo de regeneração natural e já está quase que completamente coberta por vegetação natural. Em virtude de não haver atividade no imóvel, a APP não encontra-se sob pressão antrópica.

Nada mais havendo a ser observado a vistoria foi encerrada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a suave ondulada

- Solo: Latossolo vermelho amarelo distrófico

- Hidrografia: O imóvel é banhado pelo córrego Jenipapo. Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de floresta estacional decidual - FED. Por suas características de ausência de estratificação definida, dossel em emaranhado, predominância de espécies pioneiras, baixo número de espécies, distribuição diamétrica de pequena amplitude, ausência de epífitas, serrapilheira incipiente, nos termos da resolução CONAMA 392/06, pode ser classificada como em estágio inicial de regeneração natural.

Não foram registradas espécies protegidas nas áreas de intervenção requerida.

- Fauna: Durante vistoria foi possível identificar alguns exemplares da fauna silvestre, destaca-se os répteis como a lagartixa e a cobra verde e os passeriformes como andorinhas, rolinha e bem-te-vi. Em razão do alto grau de antropização das áreas de intervenção e ainda da própria existência de grandes fragmentos de vegetação nativa nas imediações da área de intervenção, não se vislumbra impacto significativo para a fauna local.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

A mineração para exploração de rochas ornamentais, diferentemente de outras minerações, tem por natureza uma forte rigidez locacional, isso significa que a exploração tem que ser feita em local específico onde o maciço rochoso ou matacão apresenta características de granulometria, movimentação e tonalidade muito particulares. Desta forma, entende-se que não há possibilidade outra que não a exploração onde a rocha se encontra e em seu entorno próximo para abarcar as estruturas e atividades associadas. Ademais dada a natureza da intervenção, visto que não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção, não vislumbra-se a necessidade de apresentação de estudo para a demonstração de inexistência de alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0026553/2022-05, fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21, o requerente cumpriu ao exigido.

Em que pese, no ato da vistoria, o tombamento das árvores na área requerida para supressão da vegetação já haver sido realizado pelo empreendedor, a intervenção ambiental, agora em caráter corretivo, demonstrou viabilidade de avaliação de suas características estruturais de floresta pelo fato de não ter havido a fragmentação ou incorporação do material lenhoso ou sequer movimentação do solo na área. As árvores estavam intactas e identificadas com numeração, sendo possível a conferência das medidas de diâmetro, altura e ainda sua classificação botânica.

Quanto ao estágio da vegetação, com base no Projeto de Intervenção Ambiental apresentado, observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, conclui-se que a vegetação existente na área requerida se trata de floresta secundária em estágio inicial de regeneração a partir de recuperação ambiental de área anteriormente utilizada como pastagem para gado. A distribuição diamétrica inferior a 6,0 cm, o porte da vegetação em torno de 5,0 metros, a disposição em emaranhado, a dominância

de espécies pioneiras, ausência de serrapilheira e epífitas, cipós finos, 100% da volumetria do fragmento concentrada em apenas três espécies pioneiras, embasam e reforçam a classificação dada. Nas parcelas foram amostrados 16 indivíduos (28 fustes) pertencentes à apenas 02 famílias botânicas *Anacardiaceae* e *Fabaceae* com 03 espécies quais sejam, *Astronium Fraxinifolium*, *Astronium Urundeuva* e *Chloroleucon tortum*, indicando baixíssima diversidade característica das áreas em processo de regeneração inicial

Quanto as árvores isoladas, foram realizadas conferências de forma aleatória em 5 indivíduos quanto às dimensões, localização e classificação botânica, não sendo encontradas divergências frente aos estudos apresentados pelo requerente. Tratam-se de espécies pioneiras de ocorrência comum em área consolidada, com uso do solo por pastagens com gramíneas exóticas para forrageamento de gado bovino. As árvores estão dispostas de forma isolada, portanto, não conectadas entre si ou a fragmento florestal nativo.

O volume calculado para área, é condizente com a vegetação ali existente, sendo estimado a partir de inventário florestal com erro de amostragem dentro dos limites aceitáveis, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/21.

Quanto ao CAR, a descrição dos usos de solo e áreas restritas foram consideradas pertinentes. Ressalta-se que a área de reserva legal aprovada em vistoria deverá ser mantida como tal sendo vedadas novas retificações na Reserva Legal aprovada no CAR sem a autorização do IEF. Quanto as áreas de preservação permanente, verifica-se que 92,50 % de sua área encontra-se regularmente preservada ou em regeneração natural média. Os demais 8,50 % ou 0,14 ha, nos termos do Art. 25 da Resolução Conjunta 3.102/21, deverão ser recuperados por meio de medidas de regeneração previstas no projeto de recuperação de áreas degradadas 48057128 e tendo sua comprovação aferida a partir da apresentação de relatório a ser estabelecido por medida condicionante a autorização.

Em geral a topografia é plana a suave ondulada, o solo da área classifica-se como latossolo vermelho amarelo distrófico - LAVd1. A rocha aparentemente encontra-se cerca de 50,0 cm a 100,00 cm abaixo da superfície sendo necessário o decapeamento para acessá-la. em se tratando das características edáficas e de relevo, não se observam restrições ou impedimentos que possam comprometer a implantação da atividade proposta.

Em que pese a informação do IDE SISEMA de o empreendimento localizar-se em área onde existe o potencial muito alto de existência de cavernas, durante a vistoria tanto na área de influência direta quanto na de influência indireta, não foram localizadas cavernas ou formações similares.

A solicitação guarda respaldo na Resolução CONAMA 392/07 por seu estágio inicial de regeneração natural concatenado com o cumprimento do disposto no Art. 25 da Lei Federal 11.428/06, tendo o município de Itinga cobertura florestal natural de 56,64 % amplamente superior aos 5% mínimos restritivos. As árvores isoladas estão em área comprovadamente consolidada sendo a sua supressão amparada nos termos do Decreto Estadual 47.749/19. Por fim, com tramitação regular, guardados os princípios norteadores dos processos públicos e à proteção ao meio ambiente, considera-se o requerimento plenamente conforme a resolução conjunta SEMAD/IEF 1905/13 e D.E. 47.749/19.

Ante o exposto, tendo sido o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, quitados o auto de infração e demais penalidades decorrentes da intervenção não autorizada, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

5.1.1 Redução da Biodiversidade local:

Execução da reconformação e revegetação do solo na medida do avanço da frente de lavra;

Manter a movimentação das máquinas em velocidade compatível de forma a evitar atropelamentos de animais silvestres;

Sinalizar toda a estrada de forma a orientar quanto ao risco de acidentes e atropelamentos de animais silvestres.

Manter as máquinas e equipamentos em bom estado de manutenção de maneira a emitir menor ruído e gases.

Umectação permanente das vias de acesso ao empreendimento;

Monitoramento do imóvel no sentido de prevenção a incêndios florestais, principalmente nos meses mais quentes e secos.

5.1.2. Erosão, compactação e contaminação do solo

Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento "barragens de infiltração";

Disposição das pilhas de estéril de forma a possibilitar a formação de barreiras contra as enxurradas;

Manutenção periódica das estradas;

Manutenção e abastecimento das máquinas permanentemente e em local apropriado visando o controle de óleos e graxas;

Preservação da vegetação no entorno do empreendimento.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 053/2022

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca em 1,92 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,21 ha em área consolidada num total de 3,13 ha, para realização de atividade de mineração de - **Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e pilha de rejeito/estéril** em caráter corretivo.

Portanto, a área requerida para as intervenções perfaz um total de 3,13 ha, sendo 1,0 ha previsto para a instalação das pilhas e 2,13 ha para a atividade de lavra. De acordo com os portes declarados, como também dos critérios locacionais existentes, as atividades se enquadram em licenciamento ambiental simplificado LAS RAS.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Consta no requerimento que a modalidade de licenciamento do empreendimento é LAS/RAS.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0026553/2022-05, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102/2021, razão pela qual passamos à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.2. DA COMPETÊNCIA:

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF.(GN)

6.3.ANÁLISE:

6.3.1.DO IMÓVEL

Quanto ao imóvel onde ocorrerá a intervenção, necessário esclarecer que de acordo com a certidão de inteiro teor apresentada nos autos, a propriedade da Fazenda Santa Maria, onde ocorre a intervenção está descrita como sendo da Sra. Ana Silva Pereira e de seu esposo Sr. Petrônio Lages de Souza, porém foi anexada aos autos a Certidão de óbito da mesma, de onde consta que a mesma, após falecimento, deixou somente um filho, a saber, Sr José Odilon Pereira Lages, que assina o contrato de arrendamento junto com seu pai, cônjuge superveniente.

O empreendimento se situa , como dito, no imóvel denominado Fazenda Santa Maria, que está registrado na matrícula nº 33295 com área total de 543,9046ha ha, conforme certidão de inteiro teor, sendo que de acordo com o CAR o imóvel totaliza 575,2794 ha, conforme documentação descrita acima, e localiza-se na zona rural do município de Itinga/ MG, nas proximidades do Distrito de Taquaral no lado esquerdo do Rio Jequitinhonha.

Atualmente é desenvolvida a atividade de bovinocultura extensiva, atualmente com baixa densidade de animais onde se pretende instalar o empreendimento.

Encontra-se plenamente inserido dentro dos limites legais do Bioma Mata Atlântica, sendo as áreas cobertas por vegetação nativa compostas pela fitofisionomia floresta estacional decidual submontana - FED. Conforme dados do Mapbiomas ([Mapbiomas Brasil](#)) para o ano de 2021, o município de Itinga-MG possui cerca de 54,64 % de cobertura natural no território.

Portanto o imóvel o imóvel é banhado pelo córrego Jenipapo, na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, situado no limite nordeste do imóvel, sendo que sua área de preservação permanente ciliar, encontra-se em adiantado processo de regeneração natural com cobertura natural preservada de cerca de 92,50%.

6.3.2. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Após verificação no sistema CAP foram localizados 01(um) auto de infração ambiental nº 301035/2022 (51710369) em nome da empresa, que de acordo com verificação e afirmação do técnico gestor em seu parecer acima.

Depreende-se do parecer técnico que:

"Realizada a vistoria técnica, foi constatado que a área de 1,92 ha, em que fora solicitada supressão da vegetação nativa, havia sofrido intervenção através do tombamento das árvores. Contudo, apesar da intervenção ter ocorrido, por ter sido feita a poucos dias e ter se limitado ao tombamento das árvores, foi possível a conferência das parcelas uma vez que as árvores estavam íntegras, numeradas e o ambiente ainda guardava as características mínimas necessárias à classificação do estágio de regeneração do fragmento, principalmente a composição arbustiva, cipós, lianas e serrapilheira, além é claro da possibilidade de aferição das dimensões das árvores e demais dados das parcelas.

Em razão da intervenção ambiental não autorizada, foi lavrado o auto de infração ambiental 301035/2022 (51710369), sendo o AI encaminhado ao responsável pelo empreendimento para que fosse feita a devida regularização da área nos termos do Art. 13 do Decreto Estadual 47.749/19. "(GN)

A empresa requerente, assinou um **Termo de Confissão e de Parcelamento do auto de infração nº 301035/2022**, sendo que foi quitado o valor da primeira parcela da multa administrativa aplicada, conforme consta nos autos do processo SEI."

Por tal motivo caracteriza-se o pedido ora analisado como **LICENÇA CORRETIVA**.

6.3.3. DA LICENÇA CORRETIVA

Este processo terá o status de AIA Corretiva, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, versando sobre a licença ambiental corretiva nos seus Arts. 12, 13 e 14, abaixo transcrito.

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020);

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular

6.3.4.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devido a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

6.3.5.DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ponderando sobre intervenção em Área de Preservação Permanente:

Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

Do parecer técnico:

"Portanto o imóvel o **imóvel é banhado pelo córrego Jenipapo, na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha**, situado no limite nordeste do imóvel, sendo que sua área de preservação permanente ciliar, encontra-se em adiantado processo de regeneração natural com cobertura natural preservada de cerca de 92,50%.

De forma geral, as áreas de intervenção encontram-se em área plana a suavemente ondulada, em área com forte pressão antrópica advinda da atividade pecuária existente nos limites da ADA. **Em razão de sua localização e da própria natureza da atividade proposta, não se vislumbra influência direta em espaços protegidos como Reserva Legal e áreas de preservação permanente.**

O material mineral encontra-se disposto de forma subsuperficial, sendo necessário o decapeamento do solo para acessá-lo."

"A área de preservação permanente também encontra-se em processo de regeneração natural e já está quase que completamente coberta por vegetação natural. Em virtude de não haver atividade no imóvel, a APP não encontra-se sob pressão antrópica."

"Em seguida, foram avaliados os polígonos dos fragmentos florestais propostos para reserva legal e as áreas de preservação permanente no que concerne as características de composição florística, estágio de regeneração natural, existência de pressões antrópicas e adequação às finalidades ambientais a que se propõem."

"Foi constatada a existência de uma APP Hídrica, faixa de 30,0 metros da margem direita de um curso d'água semi perene. De forma geral, a área encontra-se coberta por vegetação nativa, sem isolamento contra a entrada de animais domésticos. "

6.3.6.DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo informado nos estudos, as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização da atividade da extração minerária de Rochas ornamentais em questão:

"A mineração para exploração de rochas ornamentais, diferentemente de outras minerações, tem por natureza uma forte rigidez locacional, isso significa que a exploração tem que ser feita em local específico onde o maciço rochoso ou matacão apresenta características de granulometria, movimentação e tonalidade muito particulares. Desta forma, entende-se que não há possibilidade outra que não a exploração onde a rocha se encontra e em seu entorno próximo para abarcar as estruturas e atividades associadas. Ademais dada a natureza da intervenção, visto que não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção, não vislumbra-se a necessidade de apresentação de estudo para a demonstração de inexistência de alternativa técnica locacional. "

6.3.7.ÁREAS SUBUTILIZADAS

Afirma o técnico gestor:

"Por fim, foram verificadas as atividade de uso do solo existente no imóvel e a possível existência de áreas subutilizadas, abandonadas ou degradadas, sendo verificado que o solo majoritariamente é utilizado para atividade pecuária extensiva, com pastagens em bom estado de conservação e manejo. "

6.3.8.OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:

Partindo das declarações da empresa requerente, onde declara no seu requerimento e estudos que trata-se de área com ocupação antrópica consolidada remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.

Depreende-se do parecer técnico: Trata-se de pedido de Intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca em 1,92 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,21 ha em área consolidada num total de 3,13 ha, para realização de atividade de mineração de - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e pilha de rejeito/estéril em caráter corretivo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área rural consolidada** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

6.3.9.UTILIDADE PÚBLICA:

Conforme os artigos 3º e 12º da lei estadual 20.922/13, a atividade de mineração é considerada de **utilidade pública** se tornando desnecessário a apresentação da declaração de utilidade pública, sendo que ela **deixa claro ainda que devem ser regularizados, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.**

Lei estadual 20.922/13

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;(GN)

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que, de acordo com disposto acima no código federal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), Resolução CONAMA 369/06, a atividade do empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de **utilidade pública**.

Consoante com a previsão legal acima, temos os termos do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006:

Art. 4º Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, **deverá obter do órgão ambiental competente a autorização** para intervenção ou supressão de vegetação em APP, **em processo administrativo próprio**, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.

Verifica-se, portanto, que foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.4.ANM:

O empreendedor possui o processo minerário ANM/DNPM nº 833.124/2003 na fase de Requerimento de Lavra, conforme declara no PRADA?

"A empresa Exotic Mineração é detentora de uma poligonal ativa da área autorizada pelo processo minerário ANM/DNPM nº 833.124/2003 na fase de Requerimento de Lavra, envolvendo uma superfície com extensão de 856,94 hectares. Sendo assim, é demonstrado a existência de vínculo entre o processo minerário e o empreendimento, preconizado pela Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017 e nos termos da Instrução de Serviço SEMAD n.º 01/2018."

6.5.DA RESERVA LEGAL E DO CAR

6.5.1.DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Conta no parecer técnico que a área de reserva legal é proposta em 3 fragmentos *distintos*.

"As áreas propostas no CAR somam 115,73 ha, perfazendo 20,15% da área do imóvel, atendendo ao mínimo exigido pela legislação brasileira.

Considerando o exposto, fica a reserva legal proposta, com área total de 115,73 ha, aprovada por esta autarquia conforme vetorização constante no Cadastro Ambiental Rural MG-3134004-84DD836C141544A49825C43ABBD04406 e planta topográfica Doc SEI 48057137 , não podendo ser alterada senão com autorização expressa do Instituto Estadual Florestas."

6.5.2.DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou

parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Parecer Técnico sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida principalmente por representar fragmentos de FED em estágio médio a avançado de regeneração natural, compõem um fragmento maior de importância regional no aspecto da conectividade, fluxo gênico, proteção e potencialização da biodiversidade local, estabilização dos solos e recarga hídrica. Verificou-se ainda que para a composição da reserva legal, não foram computadas áreas de preservação permanente.

As áreas propostas no CAR somam 115,73 ha, perfazendo 20,15% da área do imóvel, atendendo ao mínimo exigido pela legislação brasileira.

Considerando o exposto, fica a reserva legal proposta, com área total de 115,73 ha, aprovada por esta autarquia conforme vetorização constante no Cadastro Ambiental Rural MG-3134004-84DD836C141544A49825C43ABBD04406 e planta topográfica Doc SEI 48057137, não podendo ser alterada senão com autorização expressa do Instituto Estadual Florestas."

6.6.DAS TAXAS

Vê-se no parecer técnico que:

O rendimento volumétrico esperado 31,6952 m³ de lenha, referente a parte aérea dos fustes, tocos e raízes e 1,0331 m³ de madeira em toras e moirões. O material lenhoso obtido tem sua destinação prevista para uso interno na propriedade.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente referente ao requerimento de intervenção ambiental fora recolhida por meio do DAE nº 1401187924504, no valor de R\$ 601,06 referente a Supressão de Vegetação Nativa com ou sem destoca (7.24.1) em uma área de 1,92 hectares, pagamento em 13/05/2022. Taxa de Expediente DAE nº 1401187924849 no valor de R\$ 601,06 referente a corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (7.24.4) em uma área de 1,21 hectares, pagamento em 13/05/2022.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio dos DAES **2901187923883(130,43 m³ de lenha de tocos e raízes), 2901187932386(1,56 m³ de lenha árvores isoladas), 2901187932874(1,03 m³ de madeira) e 2901191997659(12,1652 m³ de lenha)**, com volumetria estimada a partir do inventário florestal realizado nas áreas de intervenção. Considerando que o recolhimento da Taxa Florestal ocorreu de forma espontânea, após o trigésimo dia da ocorrência da intervenção e antes da ocorrência de ação fiscal, nós temos do Artigo 68, Inciso I, alínea "b", incidirá a aplicação de multa referente a 9% sob o valor da Taxa

Florestal devida, para a área de intervenção irregular (1,92 hectares), com volume estimado em 30,1372 m³. Assim o valor da multa será de R\$ 18,12.

6.7.DISPOSIÇÕES FINAIS:

Face ao acima exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, opina favoravelmente ao DEFERIMENTO do pedido de regularização solicitada de Intervenção requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 1,92 ha, e corte de 36 árvores isoladas nativas vivas em área consolidada de 1,21 ha. (AIA CORRETIVO), com base na afirmativa do técnico gestor, considerando as obrigações quanto as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, descritas no parecer, e considerando que a propriedade não possui área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).Ambas as intervenções localizadas na propriedade Fazenda Santa Maria, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, estimado em 31,6952 m³ de lenha de floresta nativa e 1,0331 de madeira de floresta nativa, destinado ao uso interno na propriedade.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento à regularização de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Nordeste possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47.749/2019.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 1,92 ha, e corte de 36 árvores isoladas nativas vivas em área consolidada de 1,21 ha. Ambas as intervenções localizadas na propriedade Fazenda Santa Maria, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, estimado em 31,6952 m³ de lenha de floresta nativa e 1,0331 de madeira de floresta nativa, destinado ao uso interno na propriedade.

As áreas de intervenção ambiental aprovadas estão vetorizadas conforme Mapa de uso e ocupação do solo 48057137.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Compensação Minerária:

Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação

de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Assim, considerando que o empreendedor requer autorização para supressão de **1,92** hectares de vegetação nativa, para instalação de empreendimento minerário, este deverá promover a devida compensação, mediante destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação ou execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. Optando pela destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação, esta deverá ser no mínimo equivalente a extensão da área de vegetação suprimida.

O cumprimento da compensação minerária deve ocorrer observando os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual 47.749/2019, Portaria 27, de 07 de abril de 2017 e na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A Reposição Florestal de que trata art. 78, da Lei nº 20.922/2013 será recolhida no valor de **R\$ 936,74**.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar Junto ao IEF, processo para recuperação de área degradada pertinente às áreas de recuperação obrigatória da faixa de APP conforme apresentado no CAR	30 dias após a emissão da AIA
2	Apresentar protocolo de Proposta de Compensação Minerária junto URFBIO Nordeste	12 meses após a emissão da AIA
3	Executar as medidas mitigadoras constantes neste parecer e no doc SEI 48057127	Durante a vigência da Licença Ambiental
4	Apresentar o Certificado de Cadastro como Extrator/Fornecedor de Produtos e Subprodutos da Flora nos termos da Portaria IEF nº 125/2020.	60 dias
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para

Intervenção Ambiental.

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Roger Spósito das Virgens

MA SP: 1147734-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MA SP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 01/09/2022, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 01/09/2022, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52367712** e o código CRC **90679F46**.